

**Crítica à possibilidade de direitos humanos universais pelo multiculturalismo da sociedade internacional**

**The possibility of the universal human rights critic by the multiculturalism of international society**

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira<sup>1</sup>

Jorge Luís Mialhe<sup>2</sup>

Resumo: Este artigo pretende discutir, brevemente, uma crítica à universalidade dos direitos humanos, ou seja, a não aplicabilidade desses direitos mundialmente, tendo em vista a sociedade internacional ser multicultural, com necessidades divergentes, muitas vezes assentadas no direito costumeiro. Para tanto, nos valem da breve análise das guerras e revoluções que se abateram sobre a humanidade no final do século XVIII, como também no decorrer dos séculos XIX e XX e suas consequências dentro da sociedade internacional, promovendo transformações de cunho jurídico tendo em vista as necessidades de tutelar principalmente o direito à vida e à integridade física, contudo, tais direitos humanos não abraçam a totalidade da população mundial por suas diferenças culturais.

Palavras chave: direitos humanos; sociedade internacional; multiculturalismo.

Abstract: This article aims to discuss briefly a universality of human rights critic, i.e., the inapplicability of these rights worldwide, with a view to the international society with divergent needs be multicultural, often seated in customary law. For that, we use a brief analysis of the wars and revolutions that had fallen in the humanity in the end of the century 18th, as well during the centuries 19th and 20th and their consequences within the international society, promoting legal affairs, in view of the needs of defending mainly the right of life and physical integrity, however, these human rights do not embrace all the totally world population by their cultural differences.

Keywords: human rights; international society; multiculturalism.

---

<sup>1</sup> Aluna do PPGD - UNIMEP - Piracicaba, orientanda do Prof. Dr. Jorge Luís Mialhe, Advogada, Pós Graduada em Política e Relações Internacionais - FESPSP. Bolsista do Programa PROSUD/CAPES

<sup>2</sup> Orientador.

O planeta Terra está política e culturalmente dividido em mundo Ocidental e Oriental. Na esfera econômica, essa divisão não importa tanto como na política, tendo em vista a porosidade das fronteiras onde é possível alguma governança global, a circulação e acumulação de capital. Ainda, os povos dos vários continentes apresentam diferenças entre si; as condições climáticas ditam o modo de vida à medida que um local possa ser durante quase todo o ano mais frio ou quente. Assim, mudam-se as vestimentas, as comidas, a quantidade de água que se ingere, as relações humanas e a isso nomeamos, cultura<sup>3</sup>.

Historicamente a humanidade passou por guerras e revoluções, as quais contribuíram para que o panorama mundial fosse se modificando geopoliticamente e geoestrategicamente pelos vencedores, os quais submetiam aos seus mandos os vencidos sem respeitar suas diferenças culturais e, dessa maneira, forçosamente, as necessidades humanas foram se alterando, havendo clamores por regulamentação de direitos em favor dos vencidos.

Não necessariamente a cultura dos dominados foi respeitada e ou absorvida pelos dominantes. Ao contrário desse desrespeito com a cultura dos dominados, das atrocidades cometidas em desfavor dos mesmos, foram surgindo necessidades de tutelar principalmente o direito à vida e à integridade física da humanidade e isto passou a ser tutelado pelo direito positivo.

Relembrando sobre as guerras e revoluções, Hobsbawm narra que as revoluções são filhas das guerras e que as tensões dessas guerras do século XX sobre os Estados e seus povos envolvidos foram esmagadoras e sem precedentes, onde os Estados envolvidos seguiram ao ponto de ruptura e quem saiu mais forte dessas batalhas foi os Estados Unidos. (HOBSBAWM, 2012, p.61) Na mesma linha, Herrera Flores corrobora com esse pensamento de Hobsbawm quando se refere aos Estados Unidos como sócio na rapina colonial e neocolonial durante o século XX. (HERRERA FLORES, 2009, p. 173)

Podemos considerar que com o decorrer das guerras e revoluções, política e economicamente, a humanidade superou paradigmas e de tempos em tempos ao ultrapassar os padrões preestabelecidos, apegou-se a outros. Aqui conforme a posição de Herrera Flores, os direitos humanos não são naturais e sim construídos de acordo com as necessidades dos envolvidos. (HERRERA FLORES, 2009, p.11)

---

<sup>3</sup> Para analisar a cultura destaca-se a importância da percepção, das representações sociais, do significado e da subjetividade. (Zanatta)

Ainda tratando de conflitos históricos, observando algumas partes da História afetas às guerras e revoluções, poderemos analisar como se moveu e modificou os anseios da sociedade internacional nesses períodos.

Quanto à Revolução Industrial (1760-1850, primeira fase e a partir de 1850-1914, segunda fase), Hobsbawm considera que existe uma relação entre a Revolução Industrial como provedora de conforto e como transformadora social, ainda que as classes que sofreram menor transformação foram também aquelas que se beneficiaram de maneira mais óbvia em termos materiais. Foram incapazes de perceber o que estava afligindo os demais e por causa desta satisfação material, deixaram a moral de lado. (HOBSBAWM, 2011, p.70)

Então, observa-se que os benefícios também ressaltaram o individualismo à medida que se satisfazia as necessidades de uma classe, outra ia ficando cada vez mais aflita em seus anseios e pobre. (HOBSBAWM, 2011, p.74)

As necessidades humanas foram preenchidas na época da Revolução Industrial com a satisfação dos anseios do ter em detrimento do ser, uma das características da acumulação do capital. (HOBSBAWM, 2011, p.85)

Durante o período da ocorrência da Revolução Industrial na Inglaterra, outra Revolução se operou na França, a Revolução Francesa (1789) e segundo Hunt, o documento escrito era espantoso em sua impetuosidade e simplicidade. A esse documento deu-se o nome de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o qual sem mencionar nenhuma vez o rei, a nobreza ou a igreja, declarou que os direitos inalienáveis e sagrados do homem são a fundação de todo e qualquer governo. Ainda, considera essa declaração parecida com o rascunho da Declaração de Independência dos Estados Unidos redigido por Thomas Jefferson em meados de junho de 1776, o qual era amigo do marquês de Lafayette, colaborador da redação da declaração francesa. (HUNT, 2009, 14)

A Revolução Francesa com sua Declaração trouxe uma promessa de direitos humanos universais, entretanto, com isso correu-se o risco da história dos direitos humanos ser uma história apenas ocidental, desconsiderando as contribuições das sociedades hindus, budistas e islâmicas no contexto mundial. (HUNT, 2009, 18)

No século XX, estudando a Revolução Mexicana (1910-1917), também um conflito social, observa-se que o texto da Constituição de 1917 foi influenciado pela luta fundiária. É produto de uma revolução que durou anos, matou mais de um milhão de pessoas e que derrubou o presidente Porfírio Días, ditador que ficou mais de duas décadas no poder. (PINTO, 2012, p.01; 18)

A necessidade social naquele momento no México, a qual em tese satisfaria os anseios sociais era a positivação de direitos, o que foi conseguido em seu *status* legislativo maior, no âmbito do Direito Constitucional. Dessa maneira vê-se que a Revolução Mexicana legou aos cidadãos a Constituição de 1917, ou seja, um produto cultural, afeto àquela época para aqueles temores e reivindicações. (HERRERA FLORES, 2009, p. 213)

No mesmo período, a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), vitimou milhares de jovens, morrendo assim parte considerável dos trabalhadores ativos da Europa. Aos países considerados culpados pela guerra, os quais seriam os maiores responsáveis pelas perdas humanas e materiais, foram impostos os Tratados de Versalhes<sup>4</sup> e de Saint Germain<sup>5</sup>. (HOBSBAWM, 2012, p.34; 38; 39).

A sociedade internacional esperava uma resposta reparadora dessas perdas, quanto às atrocidades cometidas durante o período da guerra e a penalização da Alemanha e de seus aliados foi o instrumento jurídico que os países vencedores acreditaram ser o mais justo para a humanidade naquele momento. Contudo, podemos observar que o Tratado de Versalhes não foi um remédio jurídico eficaz para a manutenção da paz e reparação das dores causadas pela Primeira Guerra Mundial, ao contrário, ajudou a trazer outra doença, mais devastadora ainda, a Segunda Guerra Mundial, verificando-se assim o fenômeno da transitoriedade dos direitos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 160)

A Alemanha, penalizada duramente pelo Tratado de Versalhes<sup>6</sup> e apontada como a grande culpada em relação à Primeira Guerra Mundial, não conseguiu suportar o ônus a ela imposto pelo Tratado. Em 1933, a ascensão do nazismo e a posterior implementação da Teoria do Espaço Vital<sup>7</sup> por Hitler, veio a culminar na deflagração da Segunda Guerra Mundial (1939- 1945). Entre os principais motivos desse acontecimento está a expansão dos territórios da Alemanha, Itália e Japão, os quais desejavam alcançar a posição de potências hegemônicas e para isso procuraram anexar territórios vizinhos. (HOBSBAWM, 2012, p.43)

---

<sup>4</sup> Tratado de Versalhes: acordo internacional que, em tese, determinou os termos da paz na Europa depois da I Guerra Mundial. Tecnicamente o Tratado de Versalhes só se refere à paz com a Alemanha. (Hobsbawm, 2011, pág. 38)

<sup>5</sup> Tratado de Saint Germain: acordo de paz assinado entre os Aliados e a Áustria depois da Primeira Guerra Mundial, na cidade de Saint Germain na França em 10 de setembro de 1919. (Willmott, 2009, p.297)

<sup>6</sup> Na análise do Tratado de Versalhes, Keynes trata das condições gerais e das reparações. Analisa as cláusulas que considerava indevidamente lesivas aos interesses alemães que vão desde o tratamento da propriedade privada de cidadãos alemães nas ex-colônias e na Alsácia-Lorena até a interferência na operação das ferrovias alemãs passando pelo volume de entregas de carvão à França, considerado inviável o seu cumprimento. (Keynes, 2002, p. 19)

<sup>7</sup> Segundo Castro, a Alemanha foi profundamente influenciada pela Teoria do Espaço Vital, referente à anexação de populações germânicas em outros Estados na década de 30 e 40 do século XX. (Castro,2012, p. 145)

Arremata Hunt afirmando que os direitos humanos não proveem da natureza como acreditavam seus primeiros formuladores, tampouco surgiram de uma hora para outra na consciência dos homens, pois sua gestação é fruto de um longo e tortuoso processo histórico como brevemente assinalou-se acima. (HUNT, 2009, p.25; 215)

No que pese o panorama multicultural das sociedades que integram a sociedade internacional, o pós-guerra com todas as atrocidades cometidas, defendeu a tese dos direitos humanos universais, aplicáveis a todos os povos, incondicionalmente, de maneira natural pelo simples fato de serem todos seres humanos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 87)

Segundo Hunt, na história dos direitos humanos, os mesmos foram vistos inicialmente como direitos naturais, contudo, no final do século XVIII e nos séculos XIX e XX, esses direitos considerados universais eram de exclusão em relação às crianças, mulheres, insanos, prisioneiros, escravos, negros livres e minorias religiosas. (HUNT, 2009, p.16). Tal situação, infelizmente, ainda é observada em vários países conforme relatórios do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e das ONGs especializadas na matéria.

Herrera Flores defende que os direitos humanos são produtos culturais e não universais, pois são produto de uma conquista de acordo com as necessidades de cada cultura. (HERRERA FLORES, 2009, p. 95). No mesmo sentido, Hunt afirma que os direitos humanos não são reconhecidos universalmente, então não podem ser universais. (HUNT, 2009, p.18)

Hunt considera que atualmente a estrutura dos órgãos, cortes e convenções internacionais dos direitos humanos caminha devagar, mas não existe outra forma mais adequada para confrontar as questões que se colocam contra os direitos humanos. (HUNT, 2009, p. 215)

Herrera Flores assevera que em nossos dias existem muitos intelectuais e militantes das causas em prol da dignidade humana e debates a respeito, contudo, isso não significa que alcançamos uma solução para as problemáticas teóricas em torno dos direitos humanos. A dignidade humana é um conceito amplo onde dependendo do ponto de referência, ou seja, da cultura em que o observador vê o mundo, pode ser amplo ou restrito, englobar tabus ou não. (HERRERA FLORES, 2009, p. 214)

A corrente filosófica e econômica neoliberal, desde a década de 70, passou a ser o paradigma pelo qual se via e ainda se vê o mundo. Nesse contexto, o Estado é mínimo, o mercado é o regulador das relações sociais, há privatizações dos espaços públicos, desregulamentações do que afete os interesses empresariais e um primor pelas liberdades individuais acima dos direitos sociais, econômicos e culturais. Por esse motivo não se entende os direitos humanos como a manifestação humana de uma essência humana eterna, entretanto,

entende-se como processos que se confundem com os interesses econômicos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 106)

Para exemplificar esse aspecto defendido por Herrera Flores, vejamos as sociedades islâmicas, as quais possuem anseios diferentes dos ocidentais, onde em seus países, o código de conduta social, religiosa, jurídica e moral é o Alcorão. (HERRERA FLORES, 2009, p.17; 106)

Os muçulmanos, também chamados de islâmicos, vivem em uma cultura diferente do Ocidente. Inicialmente eram árabes, hoje, com as expansões do Islamismo, abarcaram seguidores no Norte da África e na Ásia, os quais são originários de várias tribos. Vemos que dentro do Islamismo existem várias secções, entretanto, vamos nos ater na observação dos muçulmanos que vivem tanto na África como na Ásia e Oriente Médio, mesmo porque temos comunidades islâmicas espalhadas pelo mundo e isso, em certas circunstâncias, tem causado grande conflito de identidade.

O Alcorão é o livro sagrado da religião islâmica, considerado também uma revelação espiritual ao Profeta Maomé, originário da tribo árabe coraixita. O Alcorão está escrito em capítulos, chamados *suras*, redigidos em forma de poema. Os islâmicos ou muçulmanos estão divididos em sunitas e xiitas ou shiitas. Os sunitas consideram que o líder da comunidade islâmica deve ser aquele que tenha melhores capacidades políticas e religiosas para assumir a função e interpretam o Alcorão à luz da modernidade. (SILVA, 2011, p. 4; 23)

Já os xiitas ou shiitas acreditam que após a morte de Maomé, seu primo e genro, *Ali ibn Abu Talib*, é o seu legítimo sucessor e o líder tem que ser nomeado pelo seu antecessor que seja da descendência até os dias de hoje do Profeta Maomé. Os sucessores legais são os Imãs ou *Imams*. Dessa secção é que derivam os fundamentalistas, radicais, os quais não interpretam o Alcorão na atualidade. (Silva, 2011, p. 28)

Inegavelmente, os seguidores do Islã nascem, vivem e morrem dentro de uma cultura ímpar. No caso das mulheres muçulmanas, elas vivem em uma sociedade patriarcal, dominada e gerida por homens, onde é prescrito que façam uso do véu em público, por vezes o integral (burca) no caso da secção islâmica chamada xiita e por vezes não integral no caso da secção islâmica chamada sunita. Dependendo do governo islâmico, a prescrição para o uso do véu em público passou a ser uma recomendação com pouca força para ser totalmente seguida. (Demant, 2004, p.150)

Enquadrar os valores culturais dessas mulheres muçulmanas aos valores das mulheres ocidentais, por exemplo, seria algo visto como penoso, rigoroso, limitador dos direitos humanos que até atentaria contra a dignidade dessa mulher, poderia ser visto como

uma limitação de expressão, uma tentativa de colocar a mulher submissa. Já dentro do Islamismo, o véu é visto como uma proteção à mulher, proteção esta apreciada pela sociedade islâmica como um todo. O véu, *hijab* em árabe, seria uma cortina que protege a mulher de olhares indiscretos, a qual tem como virtude, apresentar apenas em casa e no seio familiar sem o uso do véu.

No ocidente, uma mulher ser obrigada a usar o véu em público para cobrir os cabelos e até mesmo a burca para cobrir o corpo todo atentaria contra os valores culturais hoje vigentes, onde a mulher conquistou paulatinamente e ainda vem conquistando um espaço na sociedade tanto política como economicamente. É uma questão cultural, não há como falar em melhor ou pior quando se trata de questão cultural.

Ao contrário do senso comum ocidental, as islâmicas não odeiam usar o véu e nem sofrem por isso. Essa vestimenta está incorporada em seu dia a dia, inclusive, em alguns países muçulmanos, como um bonito acessório adornado com miçangas. Algumas islâmicas acreditam que não é mais necessário o uso do véu, respeitam sua religião, mas não aceitam com tranquilidade a proteção da sociedade patriarcal e isso é motivo de conflitos internos.

Agora, impôr os nossos valores às muçulmanas que usam o véu dentro de uma sociedade que as reconhece dessa maneira, que dá legitimidade ao seu pudor e honra em sua maneira de viver, é inócuo. A tese ocidental de atentar para a dignidade dessa mulher, neste caso não tem eco. Percebe-se que a questão da dignidade da mulher em questão depende do referencial, ou seja, como isso é visto no ocidente ou no oriente muçulmano.

Então, seguindo a linha de Herrera Flores, os direitos humanos são construídos e não *jusnaturalis* (direitos naturais). Explicando esse contexto, há uma falsa ideia vigente no mundo em geral como também no acadêmico de que nascemos com os direitos humanos já prontos para usufruirmos e isso não é verdade, pois os direitos humanos são construídos de acordo com as necessidades de uma sociedade. Portanto, Herrera Flores considera que os direitos humanos são produtos culturais, ou seja, da cultura da sociedade em questão. (HERRERA FLORES, 2009, p. 2; 213)

Podemos abstrair então que os produtos culturais são diferentes entre si, podendo ser parecidos, tocarem-se em alguns pontos, mas a sociedade internacional é divergente em suas necessidades.

No mesmo sentido, Barros critica a ideia de que os direitos humanos não têm fronteiras. “O fato é que, na realidade histórica, a universalização que houve – a liberal – deu-se determinada no seu conteúdo (para certos direitos fundamentais), pelo seu momento

histórico (a superação do absolutismo real) no seu espaço cultural (a civilização ocidental)”. (BARROS, 2003, p.423)

Com relação aos direitos humanos não serem universais, se observarmos duas situações que efetivamente ocorrem no Brasil, chegaremos à conclusão realmente da não aplicação da universalidade dos direitos humanos: duas crianças de mesma idade, uma nasceu e vive numa das comunidades carentes da cidade do Rio de Janeiro, carente da proteção da maioria dos direitos fundamentais e sociais elencados na Constituição Federal Brasileira de 1988 e outra nasceu e vive em uma cidade do interior do Estado de São Paulo, a qual goza da proteção da maioria dos direitos fundamentais e sociais.

Colocando essas hipóteses nos pratos da balança da justiça, mesmo vivendo no mesmo país, na mesma região, estas pessoas possuem necessidades diversas. Então, direitos humanos para a primeira criança seria inicialmente ter sua vida preservada, sua fome saciada e para a segunda, talvez, ver assegurado o seu direito de que com seu curso escolar venha a estar bem empregada daqui há alguns anos. Portanto, mais uma vez adequamos a tese de Herrera Flores de que os direitos humanos são construídos e não naturais ou inerentes ao homem, além disso, os direitos humanos não é algo abstrato e nem ideológico e sim são processos de lutas pela igualdade e isso os torna provisórios em relação a essas lutas e seus efeitos, efêmeros na limitação da equação entre tempo/espaço. (HERRERA FLORES, 2009, p. 39; 112)

Essa hipótese das crianças brasileiras e o modo de vida social do povo muçulmano foram citados para observarmos as diversidades gritantes que temos no mundo, as quais acontecem e se desenvolvem simultaneamente nesse tempo/espaço. O que há de concreto nisso? Há um ser humano envolvido em cada um desses cenários. Um humano com necessidades básicas, as quais são comuns a todos os humanos e podemos chamar de *jusnaturais ou simplesmente naturais, quais sejam* (respirar, ingerir água, comer, excretar, dormir). Somos todos personagens em palcos diferentes, necessitados de ações diversas no âmbito de proteção dos direitos humanos pelos Estados, Organizações Internacionais e Não Governamentais de Ação Humanitária, dentro do contexto estudado.

Com essa explanação, reportamo-nos novamente a Herrera Flores, o qual considera que nenhuma norma jurídica é total, porque a totalidade é falsa tendo em vista sempre existir a possibilidade de um limite e mudanças que tornem essa norma ineficaz para uma determinada sociedade dentro de um contexto histórico. Percebe-se que mesmo que mais e mais direitos humanos sejam positivados não se conseguirá alcançar toda a população mundial e seus anseios por longo tempo. Daí a natureza mutável dos direitos. (HERRERA FLORES, 2009, p. 160)

No âmbito dessa mutabilidade dos direitos, para proteção internacional dos Direitos Humanos, a sociedade internacional conta com os sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos, a saber, o europeu, o interamericano, o africano e o árabe. Esses sistemas possuem em sua estrutura uma Corte, uma Comissão, uma Convenção e Protocolos, com uma única exceção: o sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos.<sup>8</sup>

Geralmente esses sistemas funcionam da seguinte maneira: há violação dos direitos humanos por parte de um Estado que aceitou a Convenção e os seus respectivos Protocolos adicionais, os trâmites internos foram esgotados e a parte ofendida não teve seu direito satisfeito. Então, essa parte ofendida, por meio de uma organização não governamental ou de um procurador, peticiona ao sistema respectivo reclamando da violação. Essa petição passa por um juízo de admissibilidade e segue ou não para julgamento. As Cortes e Comissões guardam suas particularidades quanto aos trâmites internos da petição. O Estado violador é informado dessa acusação, podendo ser julgado culpado ou inocente. Se o Estado for julgado culpado, a sentença poderá conter o dever de reparação, inclusive pecuniária.

Por estarem situados em diversos continentes, ou seja, Europa, América e África - inclusive com o recente sistema árabe abarcando países africanos e do oriente médio<sup>9</sup> - demonstra-se que os direitos humanos também não podem ser aplicados a todos igualmente porque cada povo ou nação tem uma cultura, um modo de viver e de operacionalizar sua vida.

As decisões dos sistemas de proteção regional dos direitos humanos sobre o entendimento do que são e a quem são dirigidos os direitos humanos, têm considerado o direito uma técnica que faz parte de uma sociedade tecnológica, ou seja, a sociedade que resolve seus conflitos através de normas dentro do direito positivo, gerando uma relação conflituosa que se estabelece entre lei e justiça para desvelar a necessidade de uma busca por um direito que se afaste do tecnicismo concernente à aplicação fria de textos legislativos e promova a primazia moral da ideia de justiça. Assim, na esteira de Jacques Ellul (1968), critica-se a técnica para demonstrar como ela repercute *no* e *sobre* o direito. (CARVALHO e MIALHE, 2011, p.12)

Aqui transitamos no tempo/espço de que o direito é uma técnica quando transformado em normas que podem ser transgredidas. Vemos a transitoriedade das pessoas e coisas, onde essa técnica aplicada pode ser considerada transitória. Então, como os direitos

---

<sup>8</sup> O sistema regional árabe é o mais recente e transcontinental, pois compreende países do norte e nordeste da África e Ásia Ocidental. Esse sistema não conta com Corte, tampouco com uma Comissão, apenas com seu tratado fundador. (Feferbaum, 2012)

<sup>9</sup> O sistema regional de proteção dos direitos humanos árabe está baseado na organização internacional da Liga Árabe, da qual fazem parte 22 países, onde 07 ratificaram o tratado fundador. (Feferbaum, 2012)

humanos poderiam ser aplicados universalmente? Se assim fossem aplicados, a primazia moral da ideia de justiça estaria garantida?

Segundo o que abstraímos da leitura de Herrera Flores (2009) e de Carvalho e Mialhe (2011) a resposta a esses questionamentos é negativa, pois as sociedades não são culturalmente iguais, não necessitam dos mesmos direitos humanos e a aplicação do direito positivo em igualdade, não garante a primazia moral da ideia de justiça, pois isso seria a aplicação fria do texto de lei.

A crítica a não possibilidade da universalização dos direitos humanos está assentada no multiculturalismo, com novas necessidades que a positivação é incapaz de satisfazer.

#### Considerações Finais:

Há uma impossibilidade da criação e aplicação dos direitos humanos universais tendo em vista as várias culturas que os continentes abrigam. Observa-se a existência de sociedades regionais e dentro dessas, muitas vezes, comunidades, nas quais a cultura é parecida, mas não idêntica e por isso os valores também são diferentes.

Esse conceito parece de fácil aceitação, contudo, os líderes mundiais discordam da possibilidade desse tipo de preconceito ser conhecido pela massa populacional, pois muitas vezes não se fala para fazer de conta que não existe. Os líderes ocidentais usam em seus discursos de campanha política ou eleitoral essa possibilidade de aplicação dos direitos humanos a todos os gêneros indistintamente e os líderes orientais não aceitam com tranquilidade esse discurso.

Considerando o direito um produto cultural, inclusive os humanos, conclui-se que se originam dentro da própria sociedade que os reclama, como visto acima, normalmente após sangrentas guerras e revoluções. Naqueles momentos históricos essas sociedades reclamavam mudanças em suas legislações, na política e na estrutura social de alguma forma.

Com exceção do direito comunitário europeu, não possuímos uma legislação supranacional reconhecida para ser exigida aos demais países, contudo é necessária a positivação de direitos que reclamem a prevenção e não só a repressão de infrações contra a vida, a integridade física e a dignidade humana.

Essa aplicação legislativa, administrativa e jurídica pode ser exercida pelos organismos internacionais regionais tais como os Sistemas Europeu, Interamericano, Africano e o mais recente, ainda pendente de funcionamento adequado, o sistema Árabe, todos de Proteção aos Direitos Humanos.

No que pese toda a burocracia que envolve suas comissões e cortes, como também as discussões em torno das reclamações sociais ou de violações dos direitos humanos, quanto mais próximo da ética estiver o fato julgado em relação à sociedade ou comunidade envolvida, mais eficaz será no cumprimento da norma ou decisão.

Entretanto, essa ética vinculada à dignidade humana varia de cultura para cultura, portanto, pode-se abstrair que os direitos humanos é um produto cultural como aponta Herrera Flores (2009).

Uma decisão importante a ser tomada pelos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos seria a decidibilidade<sup>10</sup> para positivação de uma norma que prevenisse ou coibisse as violações de direitos humanos e não só as reprimisse. Tão melhor seria para a qualidade da vida humana essa proteção, contudo ela esbarra nas questões culturais do que são valores para as nações e nas questões políticas.

Daí a discussão dos Estados teocráticos e/ou islâmicos que possuem em sua cultura, valores diferentes do ocidente e também, no âmbito do sistema ocidental, continentes que contemplam Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, possuem culturas diversas, autóctonas, que devem ser respeitadas enquanto tais.

A afirmação de que os direitos humanos são universais é ineficaz na medida em que a volatilidade das decisões é reflexo direto do maior ou menor engajamento e compromisso político dos Estados, no âmbito interno e internacional. Nesse sentido, é sintomático que no processo de formação do costume internacional, apresentem-se algumas dificuldades quando se trata de determinar se obrigações em matéria de direitos humanos reúnem aquele caráter ou não. (BOGGIANO, 2001, p.107)

Por mais que haja positivação dos direitos para satisfação das necessidades humanas, essas leis perdem-se no tempo/espço e logo surgem novas necessidades por serem protegidas e decididas, conseqüentemente, transformadas em lei. A impressão é de que a decidibilidade tenta aprisionar o tempo dentro da forma infinita do espaço desde os primórdios do Direito Positivo e vem criando cada vez mais técnicas para aplicar à sociedade que a aceita inicialmente, contudo, logo a rejeita e busca novos paradigmas.

O respeito ao outro, a visão do outro como ser humano, a chamada revolução pessoal apreçoada por Jacques Ellul (1968), seria talvez o início de um entendimento para a solução dos conflitos humanos.

---

<sup>10</sup> Decidibilidade: Decidir o fato apresentado dentro do direito legislado. (Ferraz, 2010)

O respeito é um valor ético e não é igual e nem parecido dentro das sociedades, porque não se respeita o que não se conhece, o que não se entende e nem o que não se acredita, então é preciso encontrar um mínimo denominador comum com a matéria de direitos fundamentais, um ponto de equilíbrio na sociedade internacional no qual se busque o entendimento multicultural da dignidade humana, preservando-se a individualidade de cada sociedade.

## REFERÊNCIAS:

- BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BOGGIANO, Antonio. **Derecho Internacional: derecho de las relaciones entre los ordenamientos jurídicos y derechos humanos**. Buenos Aires: La Ley, 2001.
- CARVALHO, A.R.; MIALHE, J.L. A Dicotomia entre o império da técnica no e sobre o direito e a busca da noção de justo no direito interno e internacional. In: **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, ano 15, nº 22, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/394/531>>. Acesso em: 27 ago. 2012.
- COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.
- DEMANT, Peter. **O mundo muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2004.
- ELLUL, Jacques. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.
- FEFERBAUM, Marina. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Análise do Sistema Africano**. São Paulo, Saraiva, 2012.
- FERRAZ, Tércio Sampaio Jr. **A Ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.
- HERRERA FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- HOBBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos**. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- HOBBSBAWN, Eric J. **Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- KEYNES, J.M.. **As consequências econômicas da paz**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.
- PINTO, A.L.T.; WINDT, M.C.V.S; CÉSPEDES, Lívica. Vade Mecum Saraiva. **Constituição Federal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINTO, Jorge E.V. **André Molina Enríquez e a importância da reforma agrária no México no início do século XX.** Disponível em <[http://www.anphlac.org/revista/revista8/dossie.2.andres\\_molina\\_enriquez.pdf](http://www.anphlac.org/revista/revista8/dossie.2.andres_molina_enriquez.pdf)>. Acesso em: 22. ago. 2012.

SILVA, Teresa de Almeida. **Islão, Fundamentalismo Islâmico** . Pactor. Lisboa, 2011.

TROUDE-CHASTENET, Patrick. Jacques Ellul: Anarquista, mas Cristão. In: **Revista Espiritualidade Libertária**. Tradução: Katiúcia S. Silva. São Paulo, págs. 13-19.

ZANATTA, Beatriz Aparecida. **A abordagem cultural na geografia**. Disponível em <[www.nee.ueg.br/seer/index.php/temporisacao/article/view/28/45](http://www.nee.ueg.br/seer/index.php/temporisacao/article/view/28/45)> Acesso em 26 jul. 2012.

WILLMOTT, H.P.. **Primeira Guerra Mundial**. Nova Fronteira, 2009.